



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 60/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002595/1996 AI: 1/412104

RECORRENTE: WILSON PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que após levantamento de quantidades e valores das mercadorias, levando-se em consideração os estoques inicial/final e as entradas/saídas do período de janeiro a dezembro/94, o agente autuante encontrou uma omissão de compras no montante de R\$ 35.004,81, em valores relativos a

dezembro/94, conforme "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias".

Foram indicados como infringidos os arts. 1º; 17; 21; 113; 732; 761;762; 763; 764, II; 765 e 766 , todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, "a" do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 06 a 205 dos autos.

O Processo correu a revelia.

A nobre julgadora singular, com base nas peças contantes nos autos e no que dispõe o art. 113 do Dec. 21.219/91, declarou a procedência da autuação (fls. 215 a 216).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 219).

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos (fls. 222 a 223).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da ConsultoriaTributária em sua totalidade (fls. 224).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O Sistema de Levantamento de Estoques constitui um dos meios mais eficazes que detém a fiscalização de, em suas conclusões, denunciar irregularidades porventura existentes no movimento operacional de uma empresa e conseqüentemente constituir o crédito tributário correspondente.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls. 07).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Posição dos Inventários em 31/12/93 e 31/12/94 (estoques inicial e final) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, dos inventários em 31/12/93 e 31/12/94, documentos do próprio contribuinte.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 35.004,81, no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

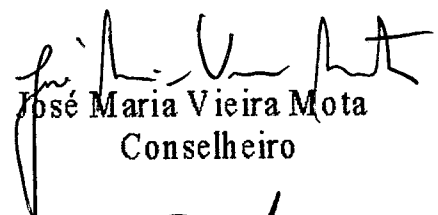
DECISÃO:

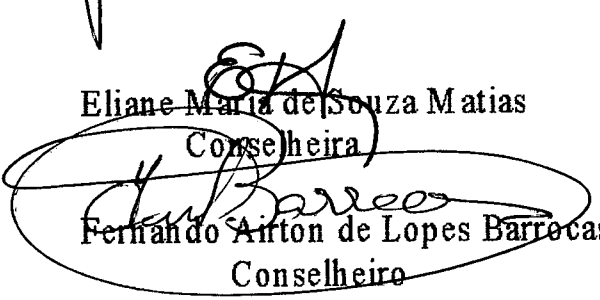
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WILSON PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

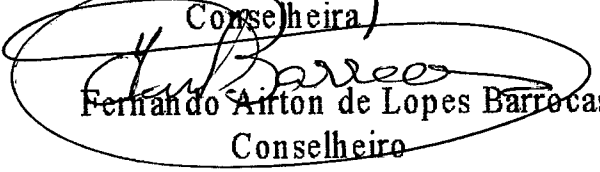
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

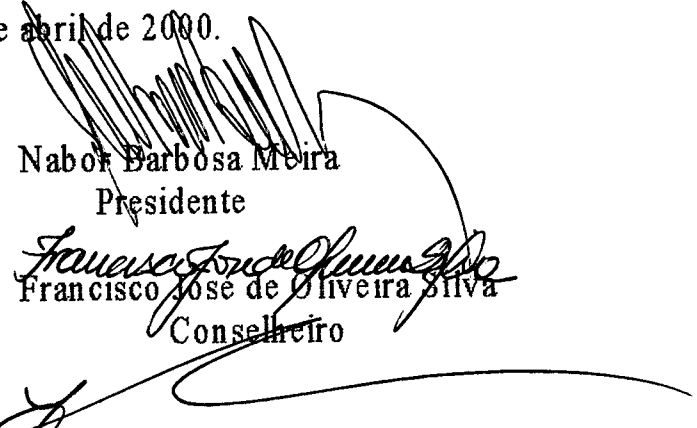
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2000.

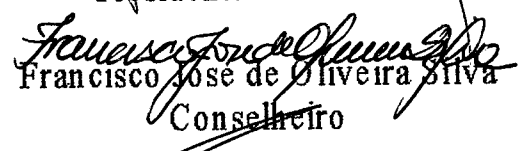

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

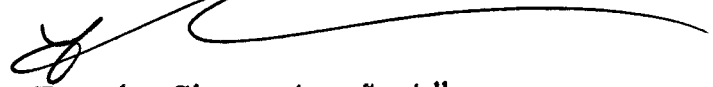

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário